



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ- TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.

A atuação da Câmara Municipal de Belterra perante o TCM/PA exige acompanhamento técnico-jurídico especializado, especialmente na análise de processos de prestação de contas, emissão de pareceres jurídicos, defesa institucional, impugnações, recursos e demais manifestações legais que se façam necessárias para assegurar o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Tendo em vista a complexidade das normas de direito administrativo, financeiro e orçamentário que regem os processos perante os Tribunais de Contas, é imprescindível contar com o auxílio técnico-jurídico de profissionais especializados e experientes nesse tipo de atuação.

A contratação dos serviços em questão visa **resguardar a legalidade, a moralidade e a eficiência da atuação administrativa e financeira** do Poder Legislativo Municipal, garantindo suporte jurídico especializado em todas as etapas dos processos de controle externo exercido pelo TCM/PA.

O objeto da contratação demanda **conhecimento jurídico altamente especializado**, com domínio específico das normas e procedimentos adotados pelo TCM/PA, o que não se confunde com a atuação jurídica generalista.

A empresa a ser contratada deve possuir comprovada **notória especialização**, demonstrada por meio de experiência anterior, qualificação técnica, atuação comprovada junto aos Tribunais de Contas e reputação profissional, apta a atender com eficiência e responsabilidade as necessidades da Câmara Municipal.

Trata-se de medida essencial para **resguardar o interesse público e prevenir riscos institucionais**, tais como rejeição de contas, imposição de multas e outras penalidades decorrentes de falhas na condução dos processos perante a Corte de Contas.

Portanto, a contratação de um procurador para CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA, se faz necessária para assegurar ampla defesa jurídica dos Interesses da mesma, bem como para garantir a legalidade e transparência nas ações da administração pública.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua

Vila Americana, nº 213, Centro, CEP 68.143-000, Belterra-Pará

E-mail: camara@camarabelterra.pa.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41

especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representado pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento se constata que o artigo 74 da lei 14.133/2021 Inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços jurídicos exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes.

Vila Americana, n° 213, Centro, CEP 68.143-000, Belterra-Pará

E-mail: camara@camarabelterra.pa.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para a aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador dos serviços se o mesmo depende de implementação futura? Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL:

A indicação da contratação da empresa abaixo mencionada, provém da necessidade do serviço de assessoria, consultoria e representação, que este possua vasta experiência, como é o caso, para atender as demandas desta CÂMARA MUNICIPAL. Assim, conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III Alínea “C” da Lei 14.133/2021, justificando a técnica e a predominância intelectual da profissional constante na pasta da empresa **ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 35.145.506/0001-73**, com sede na Passagem São Domingos, nº 171, Jurunas— CEP:66.030-070, na Cidade de Belém, Estado do Pará, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de Advocacia Pública. Além de eficiente e inexorável a sócia proprietária prestou serviço e tem prática com outras municipalidades, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Câmara Municipal e está dentro do praticado no mercado.

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ- TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA**, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 74, III da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser submetido a análise jurídica deste município.

Belterra-PA, 13 de Agosto de 2025

Jonas Palheta dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Belterra